

Informativo Ambiental

Áreas de Preservação Permanente – APP e loteamentos

Além da importância prática das APPs preservadas e de loteamentos legalizados, de acordo com a legislação federal e municipal:

As margens de rios, ribeirões e riachos e suas nascentes, a 50 metros do Rio Itajaí Mirim e do entorno de nascentes e a 30 metros dos demais cursos d'água, são consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP e devem ser preservadas, recuperadas e mantidas.

- Novas construções em APP são proibidas.

- Em Zona Urbana consolidada é obrigatória a recuperação da faixa mínima de 15 metros de APP, se degradada, e a regularização de edificações já existentes dentro da faixa de 30 ou 50m.

- Em Zona Rural ou de uso rural consolidado, anterior ao ano de 1991, é permitida apenas a manutenção de atividades agrossilvipastoris e turísticas, sendo obrigatória a recuperação, se degradada, da faixa mínima de 5 metros de APP (podendo ser 8, 15 ou 20m) e de 15 metros no entorno das nascentes.

- A recuperação ambiental da APP deve ser com a delimitação e proteção com cerca e com o plantio de mudas arbóreas nativas da região.

- Implantações e vendas de lotes que abrangem APP são proibidas.

- Em Zona Urbana, é proibida a implantação e venda de lote sem frente com via pública oficialmente denominada e com área inferior a 300 m².

- Em Zona Rural, é proibida a venda de lote sem frente com via pública e com área inferior a 20.000 m².

- Para a implantação e venda de lotes em via privada não pública é necessário previamente o Licenciamento Ambiental de loteamento.

De acordo com o Decreto Federal nº 6.514/2008, o não atendimento às informações citadas pode caracterizar as seguintes infrações ambientais:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração. Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).